

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 1144/13.4TJVNF

Insolvência de “Maria Manuela Andrade da Silva”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de Maio de 2013

Insolvência de “**Maria Manuela Andrade da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1144/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Maria Manuela Andrade da Silva, N.I.F. 188 523 634, residente na Rua Aldeia Nova, 12, 1º Direito, freguesia de Arnoso Santa Eulália, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com António Joaquim Carvalho Fernandes entre 13 de Setembro de 1987 e 28 de Maio de 2007.

Em 13 de Novembro de 2001, para a aquisição de imóvel destinado a habitação do agregado familiar, a devedora e o ex-cônjuge realizaram um contrato promessa de compra e venda com a sociedade “Verdsol – Construções, Lda.”. Para pagamento do sinal do referido contrato, Euros 32.500,00, a devedora e o ex-cônjuge realizaram um contrato de mútuo com o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.” no valor de cerca de Euros 40.000,00.

Sucede que a sociedade com quem realizaram o contrato promessa foi declarada insolvente em 2005 no âmbito do processo nº 3620/05.3TJVNF, que corre termos no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. Face à declaração de insolvência desta sociedade a devedora e o ex-cônjuge nunca conseguiram concretizar o negócio de compra e venda do imóvel e viram-se a braços com o crédito que tinham realizado para pagamento do sinal do imóvel.

Face ao incumprimento deste contrato de crédito foi intentada contra a devedora e o ex-cônjuge a acção executiva nº 47/06.3TJVNF, que corre termos no 1º Juízo Cível deste Tribunal, e que culminou na penhora do salário da devedora esposa, que decorre desde 2006.

Em 2007 a devedora e o ex-cônjuge divorciaram-se e a devedora passou a contar unicamente com o seu rendimento para pagamento das despesas do dia-a-dia e sustento dos dois filhos do casal, actualmente os dois maiores de idade.

Insolvência de “Maria Manuela Andrade da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1144/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A crescer a estas dificuldades a devedora passou por diversos problemas de saúde, que culminaram numa situação de baixa médica que se prolongou por dois anos. Actualmente a devedora encontra-se a trabalhar, auferindo um rendimento mensal bruto de Euros 504,00, rendimento este que não lhe permite cumprir com as obrigações assumidas anteriormente. Sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo assumido, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “GABOR Portugal – Indústria de Calçado, Lda.”, NIPC 501 593 497, onde exerce funções como “Oper. Cost. 1” e auferir um rendimento mensal bruto de **Euros 504,00**.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os

Insolvência de “**Maria Manuela Andrade da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1144/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de Euros 504,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 19,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso concreto, é evidente para o signatário que há muito tempo que a situação da devedora se tornou verdadeiramente insustentável e sem perspectivas de melhoria séria. Vejamos:

- 1- Desde 2006 que a devedora tem contra si a correr uma acção executiva decorrente do incumprimento do contrato de crédito realizado com o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.”;
- 2- Na sequência desta execução, desde 2006 que a devedora viu o seu salário penhorado;
- 3- Em 2007, com o seu divórcio, a devedora passa a prover sozinha pelo seu sustento e dos seus dois filhos.

Pelo exposto, desde 2006 que a devedora perdeu controlo da sua situação financeira e desde que se divorciou que a devedora deveria ter noção da irreversibilidade da sua situação. Ainda assim, apenas em Fevereiro de 2013, quase

Insolvência de “**Maria Manuela Andrade da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1144/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

seis anos depois desta situação, a devedora toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência.

É, portanto, notório para o signatário que a devedora incumpriu o prazo previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para se apresentar à insolvência.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as

Insolvência de “**Maria Manuela Andrade da Silva**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1144/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, a prorrogação no tempo da situação da devedora sem que a mesma se tivesse apresentado à insolvência gerou uma penhora prolongada do salário da devedora e um acumular de juros verdadeiramente considerável.

Quanto ao acumular de juros, o signatário já expôs a sua posição anteriormente. Já quanto à penhora prolongada do salário da devedora, a mesma não

Insolvência de “Maria Manuela Andrade da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1144/13.4TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

causou qualquer prejuízo, pois a devedora apenas tem um credor, pelo que os valores desta penhora salário foram canalizados para o mesmo.

Nesta conformidade, o signatário é do parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 29 de Maio de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Maria Manuela Andrade da Silva”

Processo nº 1144/13.4TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

| Verba | Espécie | Descrição | Valor |
|-------|---------|--|-----------------|
| 1 | Móvel | Viatura do ano de 1989 da marca Opel, modelo Corsa-A, com a matrícula RH-88-58 | Euros 200,00 |

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de Maio de 2013